

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2025

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/FUNOESC-XXE/2025

Impugnante: SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência nº 001/FUNOESC-XXE/2025, apresentada tempestivamente pela empresa SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.419.543/0001-55. A impugnante questiona o item 5.1, alínea “g”, do Edital, que exige o recolhimento de quantia correspondente a 1% (um por cento) do objeto licitado a título de garantia de proposta, mediante depósito bancário.

Os argumentos centrais da impugnação são:

(i) **Exigência financeira desproporcional e restritiva:** Alega-se que a imobilização prévia de R\$ 137.183,42 (referente a 1% do Lote 1, estimado em R\$ 13.718.342,08) afasta pequenas e médias empresas, reduzindo a competitividade e carecendo de justificativa técnica.

(ii) **Violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021:** A exigência violaria os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, criando uma barreira econômica indevida.

(iii) **Restrição ilegal à modalidade de garantia:** A impugnante argumenta que o edital restringe indevidamente a forma de garantia ao exigir exclusivamente depósito bancário, ignorando outras modalidades legalmente admitidas, como seguro-garantia e fiança bancária, conforme o Art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC, entidade sem fins lucrativos e regida por regras de direito privado, realiza o presente certame com amparo em seu Regulamento de Contratações de Compras, Serviços, Obras, Alienações e Locações, aplicando supletivamente a Lei nº 14.133/2021, onde não houver colisão, conforme item 3.1 do Edital.

A exigência de garantia de proposta em licitações é um instrumento legalmente previsto e amplamente utilizado para assegurar a seriedade das propostas apresentadas pelos licitantes. Seu objetivo é coibir a participação de empresas sem real interesse ou capacidade de honrar o compromisso assumido, evitando prejuízos à contratante e garantindo a lisura do processo.

O regulamento de contratações de compras, serviços, obras, alienações e locações da FUNOESC prevê o seguinte:

Art. 40. À FUNOESC e as suas mantidas é facultado exigir, em cada caso, prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, que poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

§ 1º A garantia a que se refere o caput deste artigo será prestada mediante:

I - caução em dinheiro;

II - fiança bancária.

§ 2º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato ou da sua rescisão.

A Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, aplicada subsidiariamente, estabelece o seguinte:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º **A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

(...)

§ 4º A garantia de proposta **podará** ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Portanto, a garantia da proposta é legal e perfeitamente adequada ao caso.

A alegação de que a exigência seria uma restrição à competitividade violando princípios da Lei de Licitações por afastar pequenas e médias empresas não se sustenta. Afinal, a garantia de proposta, quando estabelecida dentro dos limites legais e com a finalidade de assegurar a seriedade da proposta, é um mecanismo legítimo de qualificação dos participantes.

Empresas que não possuem a capacidade financeira mínima para prestar tal garantia podem, de fato, ter sua participação dificultada, mas isso não configura uma restrição indevida à competitividade, e sim uma salvaguarda para a contratante, especialmente porque estamos tratando de uma obra com valor estimado de **mais de R\$ 13 milhões**, que deverá ser executada num prazo de 10 (dez) meses, cujos pagamentos serão feitos da seguinte forma:

- a) 10% do valor total contratado no ato da assinatura do contrato;
- b) 80% conforme medição dos serviços executados e nos termos físico financeiro e de execução, desde que atendidas todas as demais condições estabelecidas no Edital ou no Instrumento Contratual;
- c) 10% do valor total contratado após a vistoria final e o recebimento em definitivo da obra, com a apresentação de todos os documentos exigidos, inclusive, com a quitação de todos os encargos.

A Contratante fez a opção pelo método construtivo mais ágil, pois tem urgência na construção da obra diante da necessidade de expansão de

cursos e atividades. A exigência de garantia da proposta serve para proteger de aventureiros que atrapalham o processo licitatório e depois não mantêm a proposta, desistindo no momento da assinatura do contrato.

A licitação deve sim garantir a competitividade, mas entre empresas que possuam condições de cumprir o objeto licitado, pois pelas condições estabelecidas no edital percebe-se que a empresa precisa possuir condições financeiras para garantir o cumprimento do contrato, no prazo estabelecido, e com pagamento após o cumprimento das etapas, conforme as medições realizadas.

Uma empresa que não possua condições de apresentar uma garantia para a proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, possivelmente não conseguirá fazer frente aos investimentos necessários para que a obra seja executada dentro do prazo previsto no edital.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos busca a proposta mais vantajosa, o que inclui a capacidade de execução e o compromisso do licitante, e não apenas o menor preço. A exigência de garantia de proposta contribui para a seleção de licitantes com maior solidez financeira, o que é benéfico para o interesse público.

No que diz respeito à modalidade da garantia, o item 5.1, alínea “g”, do Edital, especifica que a garantia de proposta “deverá ser depositado no Banco Brasil, agência 4072-x, CC 21864-2 - código identificador para depósito, CNPJ da Funoesc 845923690005-54”, indicando o depósito bancário como única forma aceita.

Muito embora a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 96, § 1º, apresente um rol de modalidades de garantia, incluindo, além do dinheiro (inciso I), o seguro-garantia (inciso II) e a fiança bancária (inciso III), entre outras, o regulamento de compras da

Fundação, quando tratou das garantias, previu apenas caução em dinheiro e fiança bancária.

É crucial observar que a FUNOESC, como fundação de direito privado, possui um Regulamento de Contratações próprio, que é a base primária deste edital, sendo a Lei nº 14.133/2021 aplicada apenas supletivamente. O regulamento interno da FUNOESC, que rege suas contratações, prevê modalidades específicas de garantia, as quais não violam princípios fundamentais do direito administrativo ou a finalidade da licitação.

A escolha de uma modalidade específica, o depósito bancário, está fundamentada em razões de celeridade, segurança e facilidade de gestão para a contratante, especialmente considerando sua natureza jurídica e a autonomia para gerir seus recursos.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe a obrigatoriedade de aceitar *todas* as modalidades de garantia em *todos* os casos, mas sim oferece um leque de opções que podem ser adotadas pela contratante. A ausência de uma justificativa expressa no edital para a restrição não invalida automaticamente a exigência, especialmente quando a modalidade escolhida (depósito em dinheiro) é uma das mais seguras e de fácil liquidação para a contratante e o percentual está dentro do limite legal.

Ademais, a impugnante não demonstrou de forma concreta que a exigência de depósito bancário inviabiliza sua participação ou a de outras empresas, mas apenas que prefere outras modalidades. A escolha da modalidade de garantia, dentro dos limites legais e regulamentares, é prerrogativa da entidade licitante, desde que não configure abuso ou desvio de finalidade. No presente caso, a FUNOESC, ao optar pelo depósito bancário, está utilizando uma das modalidades mais seguras e de fácil execução, o que atende ao interesse público de garantir a seriedade da proposta.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando a análise dos argumentos apresentados pela impugnante em face das disposições do Edital de Concorrência nº

001/FUNOESC-XXE/2025 e da legislação aplicável, esta Comissão de Licitação decide:

JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela empresa **SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA**, mantendo-se inalterado o item 5.1, alínea “g”, do Edital, que exige o recolhimento de quantia correspondente a 1% (um por cento) do objeto licitado a título de garantia de proposta, mediante depósito bancário.

Considera-se que a exigência de garantia de proposta no percentual de 1% está em conformidade com o limite legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e que a escolha da modalidade de depósito bancário (prevista no Regulamento de Compras da Fundação e na Lei de Licitações), não configura ilegalidade, estando amparada pela autonomia regulamentar da FUNOESC e visando à segurança e celeridade do processo licitatório. A impugnante não demonstrou prejuízo concreto à competitividade que justifique a alteração do edital.

Proceda-se à prorrogação da data de abertura a fim de dar publicidade à presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Xanxerê/SC, 07 de janeiro de 2026.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA – FUNOESC